HABEAS CORPUS Nº 503.060 - SP (2019/0099048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL ALVAREZ MORENO - SP323932
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CRISTIAN CORREA DO PRADO JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CRISTIAN CORREA DO PRADO JUNIOR contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou a ordem no HC n. 2015685-52.2019.8.26.0000.

Alega o impetrante, em síntese, a atipicidade da conduta, devendo ser presumida a licitude da posse da arma apreendida em poder do denunciado, nos termos do Decreto n. 5.123/2004 que autoriza a posse do artefato bélico em determinadas situações.

Sustenta a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Assevera que é devida a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em seu favor, a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 139/140):

> *Verifica-se dos autos que, ocorrido o homicídio, no dia seguinte foi recebida denúncia anônima que informava que Cristian seria o seu autor.*
> *Policiais civis em diligência dirigiram-se à casa do paciente, onde localizaram uma arma de fogo, motivo pelo*

qual foi efetuada a prisão em flagrante, encontrando-se em andamento o inquérito policial a respeito do homicídio.
Impossível, ao meu juízo, abstrair a gravidade da ação, visto que o crime imputado ao acusado acarreta violação à ordem pública.
É imperioso reconhecer que a simples gravidade do crime não serve para a manutenção do encarceramento. No entanto, não se pode deixar de emprestar valor à ação de quem é preso em flagrante na posse de arma de fogo em que está sendo averiguado por um crime de homicídio.
Ademais, ele encontrava-se cumprindo pena em regime aberto por crime de roubo, revelando-se, portanto, necessária a manutenção da medida constritiva.
A Magistrada fundamentou suficientemente a decisão que convalidou a prisão em flagrante em prisão preventiva, mencionando inexistir qualquer irregularidade no flagrante.
Expôs haver indícios de autoria e materialidade do crime diante das circunstâncias dos fatos e do que consta do inquérito policial.
Mencionou a necessidade da prisão para o seguimento do processo e da instrução criminal para a garantia da ordem pública.
No caso, há elementos a justificar a sua segregação, estando presentes os requisitos da medida extrema e considerando o caso concreto.
Portanto, afasta-se a afirmação de que a medida constritiva viola qualquer norma constitucional, pois é possível reconhecer que, havendo sério e grave fato a indicar a sua necessidade, é ela facultada pela Constituição Brasileira.
Pondero, por outro lado, que, ainda que se reconheça ser a prisão medida de exceção a ser adotada em casos em que fica patenteada a sua necessidade, no caso vertente, é de ser admitido que ela se fazia presente.
Inviável a substituição da prisão preventiva do paciente por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, porque mostra-se inadequada e insuficiente ao caso em tela.
Destarte, não vislumbro ato causador de constrangimento ilegal ao paciente.
Isto posto, pelo meu voto, denego a ordem.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais

detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator